Fls.: 01

Ass.:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**
**GABINETE DO PREFEITO**

# MENSAGEM Nº 53 /2024 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº_____/2024 — PMS, que "INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA".

## JUSTIFICATIVA

**Exmo. Senhor Presidente.**

**Exmo(s). Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei institui a revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos do município de Santana, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A presente proposta de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Santana decorre da necessidade de adequar as condições atuais às projeções atualizadas das Avaliações Atuariais realizadas pela SANPREV. Essas avaliações, baseadas em data-base de 31 de dezembro de anos anteriores, demonstraram uma redução significativa do déficit atuarial acumulado, resultado de medidas estruturais implementadas pela atual gestão municipal.

A defasagem do plano de amortização vigente, estabelecido pela Lei Municipal nº 915, de 27 de abril de 2011, tornou evidente a necessidade de ajustes, considerando que o déficit atuarial apresentou uma redução superior a R$ 303 milhões entre 2021 e 2023. Tal redução foi alcançada por meio de ações como: a profissionalização da gestão da SANPREV, contratação de consultorias especializadas, implementação do Comitê de Investimentos, aumento patrimonial do RPPS, reforma da previdência municipal e parcelamento especial de débitos



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/564F-5616-46DD-3AD7 e informe o código 564F-5616-46DD-3AD7

Fls.: 02
Ass.:

previdenciários. Essas iniciativas, alinhadas às boas práticas de governança, proporcionaram maior eficiência e sustentabilidade ao regime previdenciário.

A proposta de revisão, fundamentada em Avaliação Atuarial e aprovada pelo Conselho Deliberativo do RPPS, segue os parâmetros da Portaria MTP nº 1467/2022, que permite ajustes no plano de custeio desde que atendidos os requisitos legais e técnicos. Nesse contexto, a compressão das alíquotas suplementares previstas no plano de amortização vigente possibilitará uma redução nos gastos previdenciários da Administração Municipal, aumentando sua capacidade de investimento em setores essenciais e melhorando os indicadores fiscais do município.

Ademais, o ajuste não compromete o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, uma vez que a redução é respaldada pelo aumento patrimonial do RPPS e pela limitação de despesas futuras garantidas pela reforma previdenciária. Esse equilíbrio é essencial para garantir a sustentabilidade do regime e assegurar a segurança dos segurados e beneficiários ao longo dos próximos anos.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

**SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em Santana, 19 de dezembro de 2024.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/564F-5616-46DD-3AD7 e informe o código 564F-5616-46DD-3AD7

Fls.: 03
Ass.:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº_____, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**
*(Autoria: Poder Executivo)*

**INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA,** Prefeito do Município de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, a partir de 01/01/2025, a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos do Município de Santana (RPPS), projetado em R$ 185.915.644,98 (cento e oitenta e cinco milhões novecentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme demostrado em Avaliação Atuarial realizada com data-base em 31/12/2023.

**Art. 2º** O plano de amortização visa garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios do RPPS, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras demonstradas por meio dos fluxos atuariais.

**Art. 3º** O plano de amortização equacionará o déficit atuarial do RPPS ao longo de 35 (trinta e cinco) anos, com aplicação das alíquotas suplementares de contribuição previdenciária previstas no anexo desta lei, que são de responsabilidade dos Poderes municipais, suas autarquias e fundações.

**§1º** As contribuições suplementares terão início na competência janeiro de 2025 e fim na competência dezembro de 2057, sendo apuradas e repassadas mediante a aplicação das taxas indicadas no anexo desta lei sobre a mesma base de cálculo definida para as contribuições ordinárias.

**§2º** As contribuições suplementares terão vencimento nas mesmas datas fixadas para as contribuições ordinárias, aplicando-se a elas os mesmos critérios de atualização e de juros em caso de atraso, e os mesmos procedimentos de cobrança e fiscalização.



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/564F-5616-46DD-3AD7 e informe o código 564F-5616-46DD-3AD7

Fls.: 04

Ass.:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** O plano de amortização instituído nesta lei substitui o anteriormente estabelecido na Lei municipal nº 915/2011-PMS, de 27 de abril de 2011, a partir de 01/01/2025.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 915/2011-PMS, de 27 de abril de 2011.

**SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em Santana, 19 de dezembro de 2024.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**
Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/564F-5616-46DD-3AD7 e informe o código 564F-5616-46DD-3AD7

Fls.: 05

Ass.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO

**PROJETO DE LEI Nº_____, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Alíquotas suplementares do plano de amortização do déficit atuarial por ano**

| ANO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA* | ALÍQUOTA SUPLEMENTAR |
|---|---|
| 2024 | 2,70% |
| 2025 | 3,20% |
| 2026 | 4,30% |
| 2027 | 6,45% |
| 2028 | 8,60% |
| 2029 a 2057 | 10,14% |

* A vigência será iniciada sempre na competência janeiro de cada ano.



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/564F-5616-46DD-3AD7 e informe o código 564F-5616-46DD-3AD7

Fls.: 06

Ass.:

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 564F-5616-46DD-3AD7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 19/12/2024 14:58:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/564F-5616-46DD-3AD7

Fls.: 07
Ass.:

**PARECER Nº**:876/2024- PGM/PMS/AP
**PROCESSO Nº**: 18.918/2024 – 1DOC
**INTERESSADA:** SANTANA PREVIDÊNCIA.
**ASSUNTO:** LEI QUE INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA

## I - RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram enviados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico acerca do descabimento do estudo de impacto financeiro e orçamentário da lei que institui a revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos do município de Santana.

É o breve relato.

## II - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoramento, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ressalte-se, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, *é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.*

É o breve relatório. Passo a opinar.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assinado por 2 pessoas: IZABELLE VALE MARTINS DE XEREZ e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/81B9-F664-44A3-7200 e informe o código 81B9-F664-44A3-7200

Fls.: 08
Ass.:

Observa-se que o presente processo tem por objeto a elaboração da Lei que institui a revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos do município de Santana.

O novo projeto de Lei busca adequar as condições atuais às projeções atualizadas das Avaliações Atuariais realizadas pela SANPREV. Essas avaliações, baseadas em data-base de 31 de dezembro de anos anteriores, demonstraram uma redução significativa do déficit atuarial acumulado, resultado de medidas estruturais implementadas pela atual gestão municipal.

Neste sentido, o referido projeto não importará em renúncia de receita, tendo em vista não tratar de matéria relativa a tributo, conforme prevê o art. 14 da LRF, Veja:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3o O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Assinado por 2 pessoas: IZABELLE VALE MARTINS DE XEREZ e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/81B9-F664-44A3-7200 e informe o código 81B9-F664-44A3-7200

Fls.: 09
Ass.:

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dessa forma necessário avocar o art. 14 da lei Complementar 101/2000, denominada Lei de responsabilidade fiscal, que segundo a inteligência daquele dispositivo quando uma lei renunciasse receita deveria estar amparada por impacto orçamentário e financeiro, e medida compensatória, ocorre que no caso concreto o projeto de lei não importa em renúncia de receita, portanto, desnecessária a previsão de impacto orçamentário e financeiro, pois a lei nº 915/2011-PMS, de 27 de abril de 2011, já previam a amortização.

O novo projeto de Lei que revoga a lei citada acima, apenas atualizou a alíquota. Nessa esteira, descabida o estudo de impacto orçamentário e financeiro, o presente projeto de lei em substituição a lei nº 915/2011-PMS, de 27 de abril de 2011. não afronta em nenhum quesito a constituição federal de 1988, e nem ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

## IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na legislação vigente, e observados os fundamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria ENTENDE pelo descabimento do estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme exaustivamente acima demonstrado, ficando a critério do Chefe do Poder executivo acolher ou não a requisição.

É o parecer.

Santana/AP, 19 de dezembro de 2024.

**IZABELLE VALE MARTINS DE XEREZ**
Procuradora Municipal de Assuntos Legislativos
Decreto nº 0739/2024

**APROVO:**
**RONILSON BARRIGA MARQUES**
Procuradora Geral do Município de Santana
DECRETO Nº 011/2021-PMS.

Assinado por 2 pessoas: IZABELLE VALE MARTINS DE XEREZ e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/81B9-F664-44A3-7200 e informe o código 81B9-F664-44A3-7200

Fls.: 10

Ass.:

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 81B9-F664-44A3-7200

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ IZABELLE VALE MARTINS DE XEREZ (CPF 010.XXX.XXX-62) em 19/12/2024 13:42:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 19/12/2024 14:12:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/81B9-F664-44A3-7200